



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	11618.002354/2004-99
Recurso nº	150.187 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - EX.: 2002
Acórdão nº	105-16.263
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	S/A O NORTE
Recorrida	4ª TURMA DA DRJ EM RECIFE - PE

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2002

DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO - Para que um gasto possa ser considerado dedutível na apuração da base de cálculo do imposto, por força de disposições contidas na legislação tributária federal é necessário que ele esteja suportado em documento que reúna elementos intrínsecos e extrínsecos capazes de aferir a sua efetividade e sua vinculação à fonte produtora dos rendimentos.

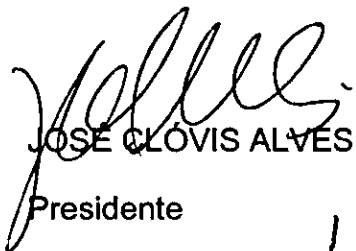
NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS E TICKETS DE CAIXA - À evidência, notas fiscais simplificadas e *tickets* de caixa, pela sua própria natureza, via de regra não reúnem elementos suficientes para que se possa concluir pela necessidade, usualidade e normalidade do gasto, requisitos essenciais e condicionantes de sua dedutibilidade.

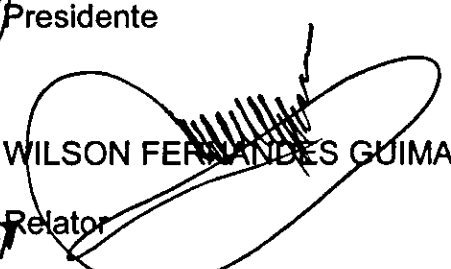
EMISSOR DE CUPOM FISCAL - Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa jurídica compradora, no mínimo: a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos; e c) a data e o valor da operação.

MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto voluntário por S/A O NORTE

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Q 5 FEV 2007 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

S/A O NORTE, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 14.247, de 09 de dezembro de 2005, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, que manteve o lançamento de IRPJ e reflexos, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de ajustes das bases de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos ao ano-calendário de 2001, e lançamentos de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Imposto de Renda Retido na fonte, também relativos ao ano-calendário de 2001.

Em conformidade com o Relatório de Ação Fiscal de fls. 31/67, os procedimentos acima mencionados foram efetivados em decorrência dos seguintes fatos:

1. Glosa de DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS em virtude de estarem lastreadas em notas fiscais simplificadas e cupons fiscais;
2. Glosa de DESPESAS EM NOME DE TERCEIROS;
3. Glosa de DESPESAS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS de terceiros;
4. Glosa de DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS;
5. Glosa de DESPESAS COM ASSESSORIA E CONSULTORIA (documentação tida como inidônea);
6. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO;
7. OMISSÃO DE RECEITA decorrente de cessão de prejuízos fiscais.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 753/765, através da qual ofereceu os seguintes argumentos:



- que, em relação aos cupons fiscais, o Regulamento Interno do ICMS do estado da Paraíba, em seu art. 354, é cristalino ao determinar a desnecessidade de identificação do adquirente/comprador, indicando tal requisito como mera faculdade da empresa emitente;

- que não poderia prosperar a tese de que a empresa teria apresentado documentação inidônea para comprovar despesas, visto que o conceito de idoneidade é mais amplo do que o apresentado pelo agente fiscal;

- que a documentação deveria ser considerada idônea pois atingiu o seu objetivo de demonstrar que a despesa era vital para o funcionamento da empresa;

- que a própria Receita Federal, no PERGUNTAS E RESPOSTAS de 2004, esclarece que a dedutibilidade de despesas deve ser admitida quando ficar demonstrada a efetivação do pagamento do preço e o recebimento dos bens;

- que a despesa operacional com combustível foi devidamente comprovada, uma vez que houve o pagamento, demonstrado pelos cupons fiscais e registro contábil, e o recebimento da mercadoria;

- que as despesas com automóveis efetivamente ocorreram e foram concreta e individualmente comprovadas, bastando analisar a documentação acostadas aos autos;

- que ela contratou com a firma individual JOSÉ ALVES DA SILVA basicamente no ano de 2001, e que, conforme certidão emitida pela Receita Federal, a referida firma foi constituída em 2000 e estaria regular à vida negocial, razão pela qual celebrou o contrato correspondente;

- que a Junta Comercial do estado da Paraíba também atesta a existência da firma publicitária;

- que não há porque se inverter a investigação fiscal, visto que qualquer irregularidade cadastral de uma empresa deve ser por ela sanada, e não por aqueles que com ela transacionam;



- que há notas fiscais que atestam o pagamento pelo serviço, notas que se encontram sob o controle fiscalizatório da Prefeitura Municipal de Cabedelo, já que todas estavam carimbadas para fins de recolhimento do ISS, representando isso, mais uma prova de que a empresa existe, ou existia na época, e que o serviço foi prestado;

- que desconhece os fatos lançados pelo agente fiscal acerca da constituição da empresa JOSÉ ALVES DA SILVA.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 14.247, de 09 de dezembro de 2005, pela procedência dos procedimentos adotados pela autoridade fiscal, conforme ementa que ora transcrevemos.

NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS E CUPONS.

As notas fiscais simplificadas e os cupons fiscais só são considerados documentos hábeis para comprovar despesas operacionais se reunirem todos os elementos exigidos pela legislação, em particular, a identificação do tomador dos serviços ou adquirente das mercadorias.

DESPESAS DE COMBUSTÍVEIS. VEÍCULOS DE TERCEIROS E EMPREGADOS.

São em princípio, admitidas como dedutíveis, na apuração do lucro tributável, as despesas pagas ou incorridas em transações ou operações exigidas pelas atividades da empresa desde que sejam comprovados de forma inequívoca a efetiva utilização e o desembolso do preço.

OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

CUSTOS AMPARADOS EM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA.

Legítima a glosa de custos suportados por documentação inidônea, apurada mediante criterioso trabalho fiscal, inclusive com diligência junto ao suposto fornecedor.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA COMPROVADA.



A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da ínfima relação de causa e efeito.

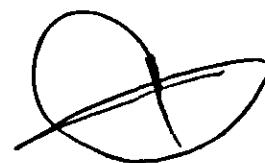
Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 860/872 (inadvertidamente numeradas de 260 a 272), através do qual reitera as razões trazidas em sede de impugnação, aduzindo, ainda, os seguintes argumentos:

- que o Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, através do acórdão nº 105-06.786/92, que sendo o único fundamento de que as notas fiscais simplificadas e os tickets de caixa não são documentos hábeis para comprovar despesas, não pode prevalecer o lançamento tributário;

- que a Receita Federal deve rever alguns conceitos acerca de dedutibilidade de despesas, visto que, nas vendas de bens ao consumidor, o uso de notas fiscais em várias vias vem sendo substituído pelos equipamentos emissores de cupom fiscal (transcreve o art. 61 da Lei nº 9.532, de 1997 e faz comentários acerca de supostas irregularidades do dispositivo);

- que o ajuste SINIEF nº 10, de 10 de dezembro de 1999, deu nova redação ao art. 50 do Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970, mantendo em seu parágrafo 5º a obrigatoriedade de identificação do adquirente de mercadoria, por meio de inscrição no CPF, se pessoa física, ou CNPJ, no caso de pessoa jurídica, no cupom fiscal emitido pelo equipamento EMISSOR DE CUPOM FISCAL, somente nas vendas a prazo ou para entrega do bem no domicílio do adquirente (a recorrente, a partir de outras considerações, argumenta e indaga: *quer a Receita Federal aplicar a indedutibilidade apenas pela "aparente" falta de identificação, no cupom fiscal, como se as empresas não ocorressem, ou seja, não fossem consumidores de gastos necessários e usuais à suas atividades. Por exemplo: como distribuir jornais (como é o caso) sem a utilização do consumo de combustíveis?*);

- que, no que diz respeito às despesas com automóveis, os gastos efetivamente ocorreram e foram comprovados (a recorrente apresenta quadro, o qual transcrevemos abaixo);



VOLUME - II

Folhas	Tipo de Documento
284 a 287	Cupom Fiscal
297 a 313	Cupom Fiscal e Nota Consumidor
318 a 320	Cupom Fiscal
338 a 362	Cupom Fiscal e Nota Consumidor
365 a 368	Cupom Fiscal
375 a 381	Cupom Fiscal e Nota Consumidor

VOLUME - III

Folhas	Tipo de Documento
402 a 431	Cupom Fiscal e Nota Consumidor
437	Nota Fiscal Modelo 1
438 a 445	Cupom Fiscal e Nota Consumidor
446 a 471	Notas Fiscais Modelo 1 – Combustível
472	Nota Fiscal de Auto Peças
473	Nota Fiscal de Auto Peças
474	Nota Fiscal de Serviço Mecânico
475 a 485	Nota Fiscal de Serviço Mecânico
486 a 489	Nota Fiscal de Auto Peças
490 a 492	Nota Fiscal de Serviço Mecânico
493	Nota Fiscal de Auto Peças
494	Nota Fiscal de Serviço Mecânico
495	Nota Fiscal de Auto Peças
496	Nota Fiscal de Serviço Mecânico
498 a 499	Nota Fiscal de Serviço Mecânico
500	Nota Fiscal de Auto Peças

- que, no que tange as despesas com assessoria e consultoria, há que se registrar, além dos argumentos e provas já colacionados, a existência de notas fiscais que atestam o pagamento pelo serviço, inclusive com o imposto de renda retido na fonte à época (a recorrente anexa cópias de notas fiscais e de documentos de arrecadação);

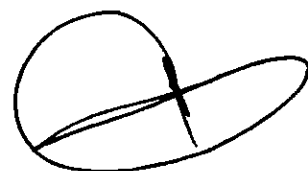


- que, no que diz respeito ao questionamento feito pela fiscalização acerca da declaração prestada pelo Sr. Cecílio Antônio Azeredo Fonseca, representante da recorrente, de que não conhecia o Sr. José Alves da Silva, suposto proprietário da firma prestadora de serviços de consultoria e assessoria, o ordenamento legal não exige que as partes contratantes estejam presentes, ao mesmo tempo, no momento da celebração do contrato.

Recurso lido na íntegra em plenário.

Como garantia arrolou bens.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

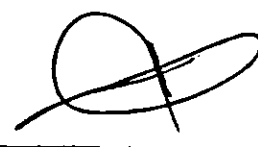
Trata o presente de ajustes das bases de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos ao ano-calendário de 2001, e lançamentos de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Imposto de Renda Retido na fonte, também relativos ao ano-calendário de 2001.

Os procedimentos acima mencionados foram efetivados em decorrência dos seguintes fatos: a) Glosa de DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS em virtude de estarem lastreadas em notas fiscais simplificadas e cupons fiscais; b) Glosa de DESPESAS EM NOME DE TERCEIROS; c) Glosa de DESPESAS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS de terceiros; d) Glosa de DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS; e) Glosa de DESPESAS COM ASSESSORIA E CONSULTORIA (documentação tida como inidônea); f) PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO e g) OMISSÃO DE RECEITA decorrente de cessão de prejuízos fiscais.

Inconformada com a decisão exarada pela autoridade de primeiro grau, a contribuinte oferece, em sede de recurso voluntário, razões, as quais passaremos a apreciar.

CUPONS FISCAIS – NOTAS SIMPLIFICADAS

A recorrente alega que o Regulamento Interno do ICMS do estado da Paraíba, em seu art. 354, é cristalino ao determinar a desnecessidade de identificação do adquirente/comprador, indicando tal requisito como mera faculdade da empresa emitente. Argumenta que o Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, através do acórdão nº 105-06.786/92, que sendo o único fundamento de que as notas fiscais simplificadas e os tickets de caixa não são documentos hábeis para comprovar despesas, não pode prevalecer o lançamento tributário. Para ela, a Receita Federal



deve rever alguns conceitos acerca de dedutibilidade de despesas, visto que, nas vendas de bens ao consumidor, o uso de notas fiscais em várias vias vem sendo substituído pelos equipamentos emissores de cupom fiscal. Aduz, ainda, que o ajuste SINIEF nº 10, de 10 de dezembro de 1999, deu nova redação ao art. 50 do Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970, mantendo em seu parágrafo 5º a obrigatoriedade de identificação do adquirente de mercadoria, por meio de inscrição no CPF, se pessoa física, ou CNPJ, no caso de pessoa jurídica, no cupom fiscal emitido pelo equipamento EMISSOR DE CUPOM FISCAL, somente nas vendas a prazo ou para entrega do bem no domicílio do adquirente. A partir de outras considerações, argumenta e indaga:

...quer a Receita Federal aplicar a indedutibilidade apenas pela "aparente" falta de identificação, no cupom fiscal, como se as empresas não ocorressem, ou seja, não fossem consumidores de gastos necessários e usuais à suas atividades. Por exemplo: como distribuir jornais (como é o caso) sem a utilização do consumo de combustíveis?);

Ainda que plausíveis os argumentos expendidos pela recorrente, em especial o contido em sua indagação, o certo é que, para que um gasto possa ser considerado dedutível na apuração da base de cálculo do imposto, no âmbito da legislação tributária federal é necessário que ele esteja suportado em documento que reúna elementos intrínsecos e extrínsecos capazes de aferir a sua efetividade e sua vinculação à fonte produtora dos rendimentos. À evidência, notas fiscais simplificadas e *tickets* de caixa, pela sua própria natureza, via de regra não reúnem elementos suficientes para se possa concluir pela necessidade, usualidade e normalidade do gasto, requisitos essenciais e condicionantes de sua dedutibilidade.

Na situação sob exame, o que se observa é que a documentação apresentada pela recorrente sequer a identifica como destinatária dos bens/serviços adquiridos. Nesse caso, resta indubitável que tal documentação não atende os requisitos estabelecidos pela legislação tributária federal para fins de dedutibilidade, sendo irrelevante, aqui, perscrutar-se a legislação estadual.

No que tange especificamente aos cupons fiscais, a Lei nº 9.532, de 1997, assim estabeleceu:



Art. 61. As empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 1º Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;

b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;

c) a data e o valor da operação.

§ 2º Qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, somente poderá ser utilizado com autorização específica da unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada.

DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA

Argumenta a recorrente que não pode prosperar a tese de que a empresa teria apresentado documentação inidônea para comprovar despesas, visto que o conceito de idoneidade é mais amplo do que o apresentado pelo agente fiscal. Adita que a documentação deve ser considerada idônea pois atingiu o seu objetivo de demonstrar que a despesa era vital para o funcionamento da empresa. Afirma que contratou com a firma individual JOSÉ ALVES DA SILVA basicamente no ano de 2001, e que, conforme certidão emitida pela Receita Federal, a referida firma foi constituída em 2000 e estaria regular à vida negocial, razão pela qual celebrou o contrato correspondente; que a Junta Comercial do estado da Paraíba também atesta a existência da firma publicitária; que não há porque se inverter a investigação fiscal, visto que, qualquer irregularidade cadastral de uma empresa, deve ser por ela sanada, e não por aqueles que com ela transacionam; que há notas fiscais que atestam o pagamento pelo serviço, notas que se encontram sob o controle fiscalizatório da Prefeitura Municipal de Cabedelo, já que todas estavam carimbadas para fins de recolhimento do ISS, representando isso, mais uma prova de que a



empresa existe, ou existia na época, e que o serviço foi prestado. Finaliza alegando que desconhece os fatos lançados pelo agente fiscal em torno da constituição da empresa JOSÉ ALVES DA SILVA.

Para uma melhor apreciação desse item torna-se relevante reproduzirmos fragmentos do RELATÓRIO DE TRABALHO FISCAL de fls. 31/67.

Nesse sentido, temos que da análise da contabilidade da recorrente foi constatado que ela contabilizou serviços prestados pela firma individual JOSÉ ALVES DA SILVA, CNPJ nº 03.418.020/0001-75, nome fantasia PRÓ MÍDIA & MARKETING, como despesa de assessoria e consultoria, nas contas 4.02.03.24.02.0001 e 4.02.04.24.02.0001, conforme demonstrativo de fls. 578.

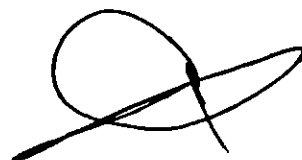
Em diligência no endereço cadastral da empresa prestadora de serviços, constatou-se que não existia, na rua constante do citado cadastro, imóvel com o número indicado. Argüindo residentes do local acerca da empresa, os agentes fiscais obtiveram a informação de que ela era desconhecida.

Constatou a autoridade fiscal que a empresa tida como prestadora de serviços nunca apresentou declaração à Secretaria da Receita Federal.

O CPF nº 029.072.584-43, pertencente ao Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA, foi cancelado por omissão na entrega de declaração.

Os pagamentos feitos à prestadora de serviços, de acordo com contabilidade, foram efetivados através da conta CAIXA. Intimada a comprovar o efetivo pagamento e a efetiva prestação de serviços, a empresa prestou os seguintes esclarecimentos:

Destarte, consoante certidão emitida pela própria Receita Federal (doc. em anexo), a firma individual citada, em 2000, apresentava situação cadastral ativa. Como as transações ocorreram no ano seguinte e como ainda consta da referida declaração -, consultando a situação cadastral da firma contratada (José Alves da Silva), percebeu-se a sua qualificação regular à vida negocial, razão pela qual a empresa contratante (S/A O NORTE) celebrou o referido contrato, que, inclusive, segue adunado à presente resposta.



...

Por outro lado, ratificando o dito, a Junta Comercial do Estado da Paraíba atesta a existência da firma publicitária contratada, com a competente certidão pela qual se demonstra o efetivo Registro dos Atos Constitutivos da referida firma naquela Junta Oficial.

Logo, não há porque se inverter a investigação fiscal. Sim, não há porque insistir em que a S/A O NORTE demonstre a existência de um firma contratada – como de fato existe vide os documentos amplexados – Qualquer irregularidade cadastral de uma empresa deve ser sanada por ela e não por aqueles que com ela transacionam.

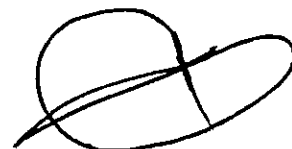
...

Vai-se além: as mesmas se encontram sob o controle fiscalizatório da prefeitura Municipal de Cabedelo, já que aquelas notas fiscais encontram-se “carimbadas” ou “visadas” por esta Edilidade para fins de recolhimento do Imposto sobre Serviços. Mais uma prova de que a empresa existe – ou existia ao tempo da prestação de serviço – e que o serviço foi efetivamente prestado.

É de se observar, portanto, que a recorrente não logrou comprovar nem o efetivo pagamento à firma individual JOSÉ ALVES DA SILVA, nem os serviços supostamente prestados por ela.

Analisando o contrato celebrado entre a recorrente e a firma individual JOSÉ ALVES DA SILVA, datado de 1º de janeiro de 2002 e anexo às fls. 636/637, constatou-se que o Sr. MARCONDES CHAGAS DE FARIAS BRITO assinou pela referida firma individual como procurador. Os agentes fiscais verificaram que o citado senhor ocupou o cargo de diretor-superintendente da empresa S/A O NORTE até novembro de 2002.

Em 13 de agosto de 2004, o Sr. Cecílio Antônio Azeredo Fonseca, signatário, pela recorrente, do contrato de prestação de serviços em referência, declarou: que não conhecia o Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA; que os serviços de *marketing* eram realizados pelo Sr. MARCONDES CHAGAS DE FARIAS BRITO e algumas pessoas ligadas a ele; que não era do seu conhecimento que a firma individual JOSÉ ALVES DA SILVA possuísse funcionários e que o Sr. MARCONDES CHAGAS DE FARIAS BRITO tinha sido diretor-superintendente da empresa S/A O NORTE no período de 1995 a novembro de 2002.



Em 09 de agosto de 2004, fls. 645/647, o Sr. MARCONDES CHAGAS DE FARIAS BRITO, intimado a se pronunciar, informou: que não mais possuía vínculo com a firma JOSÉ ALVES DA SILVA, posto que tinha desfeito os laços negociais quando de sua partida para Brasília, em dezembro de 2002; que, em razão disso, ficava impossibilitado de apresentar os documentos fiscais solicitados; que, no que dizia respeito a forma de recebimento pelos serviços prestados, o mesmo se processava à vista, em espécie, através da competente emissão de notas fiscais (releva notar que tais explicações foram aproveitadas pela recorrente nas constestações apresentadas).

De acordo com a fiscalização, o Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA trabalhou na residência do Sr. MARCONDES CHAGAS DE FARIAS BRITO como caseiro, isto porque, em 25 de agosto de 2004, ele próprio (o Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA) declarou: que trabalhou como caseiro na residência do Sr. MARCONDES CHAGAS DE FARIAS BRITO; que forneceu ao referido senhor, a pedido dele, a carteira de identidade, o CPF e a carteira de trabalho; que tais documentos lhe foram devolvidos no dia seguinte, juntamente com uma folha de papel, que foi assinada por ele (JOSÉ ALVES DA SILVA); que assinou a folha de papel, mas não sabia o que estava escrito nela, pois tinha pouca "leitura", sabendo escrever praticamente o seu nome; que o Sr. MARCONDES CHAGAS DE FARIAS BRITO disse que era dono do Jornal O Norte, Rádio O Norte e a TV Borborema; que nunca tinha ouvido falar da firma individual JOSÉ ALVES DA SILVA; que, a respeito da procuração dada por ele ao Sr. MARCONDES CHAGAS DE FARIAS BRITO para exercer atos de administração da firma JOSÉ ALVES DA SILVA, nunca foi a nenhum cartório e que desconhecia a existência da procuração; que nunca trabalhou na empresa JOSÉ ALVES DA SILVA e que nunca teve qualquer tipo de empresa.

Com base em análise das assinaturas constantes da declaração de firma mercantil da firma individual JOSÉ ALVES DA SILVA, fornecida pela Junta Comercial do Estado da Paraíba, da carteira de identidade, do CPF e da declaração prestada pelo Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA, a fiscalização constatou que a declaração de firma individual era diferente das demais assinaturas.



Apresentada pelo Cartório do 3º Ofício de Notas, em resposta à intimação, a ficha de autógrafos do Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA, comparou-se as assinaturas ali consignadas com as constantes da carteira de identidade, do CPF e do Termo de Declaração, restando evidenciada a significativa diferença entre as apostas em tais documentos e a registrada no referido Cartório.

Em 1º de setembro de 2004, a Sra. Ailma Rosângela Braz da Silva prestou os seguintes esclarecimentos: que exercia a profissão de contadora; que foi procurada pelo Sr. Marden Gós, cliente dela, que disse que o Sr. MARCONDES CHAGAS DE FARIAS BRITO, que ocupava a função de superintendente do Jornal O Norte, queria constituir uma empresa, razão pela qual queria requisitar os seus serviços; que conversou por telefone com o Sr. MARCONDES CHAGAS DE FARIAS BRITO sobre a abertura da firma individual; que aceitou o pedido somente em relação à constituição da firma; que a Sra. Josineide Patrício de Lima, ex-funcionária de seu escritório, foi até o Jornal O Norte apanhar os documentos necessários; que preencheu os documentos e os devolveu ao Sr. MARCONDES CHAGAS DE FARIAS BRITO; que os documentos, depois de assinados, foram enviados para o seu escritório para que ela desse entrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba; que não conhecia o Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA; que recebeu do Sr. MARCONDES CHAGAS DE FARIAS BRITO pelo serviço prestado; que não tinha feito a escrituração contábil e fiscal da firma JOSÉ ALVES DA SILVA e que não se recordava de ter efetuado a inscrição da firma em referência na Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Em 14 de setembro de 2004, o Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA, complementando informações anteriores, declarou: que nunca foi ao Cartório Pessoa Milanez; que não reconhecia como sua as três assinaturas apostas no cartão de autógrafo; que não reconhecia como sua a assinatura constante da declaração da firma individual JOSÉ ALVES DA SILVA; que reconhecia como sua a assinatura constante da folha que fazia parte do contrato de prestação de serviços e que associava esta assinatura a folha apresentada pelo Sr. MARCONDES CHAGAS DE FARIAS BRITO por ocasião do registro da carteira de trabalho, vez que se recordava das expressões "contratante" e "contratada"; e que nunca tinha visto a Sra. Ailma Rosângela Braz da Silva.



A fiscalização constatou que, não obstante a empresa ter informado que os pagamentos pelos serviços prestados terem sido feitos de forma dividida (de acordo com as disponibilidades da tesouraria), a contabilidade indicava que os pagamentos eram feitos de forma integral (pelas notas contabilizadas).

Como se vê, os elementos reunidos pelos agentes fiscais são abundantes no sentido de configurar a prática intencional, por parte da recorrente, de atos que visaram evitar a incidência tributária.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS

Afirma a recorrente que a própria Receita Federal, no PERGUNTAS E RESPOSTAS de 2004, esclarece que a dedutibilidade de despesas deve ser admitida quando ficar demonstrada a efetivação do pagamento do preço e o recebimento dos bens. Aduz que a despesa operacional com combustível foi devidamente comprovada, uma vez que houve o pagamento, demonstrado pelos cupons fiscais e registro contábil, e o recebimento da mercadoria. Quanto as despesas com automóveis, afirma que elas efetivamente ocorreram e foram concreta e individualmente comprovadas, bastando analisar a documentação acostadas aos autos.

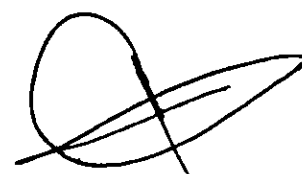
No tocante às despesas com automóveis, argumenta que os gastos efetivamente ocorreram e foram comprovados, conforme quadros abaixo.

VOLUME - II

Folhas	Tipo de Documento
284 a 287	Cupom Fiscal
297 a 313	Cupom Fiscal e Nota Consumidor
318 a 320	Cupom Fiscal
338 a 362	Cupom Fiscal e Nota Consumidor
365 a 368	Cupom Fiscal
375 a 381	Cupom Fiscal e Nota Consumidor

VOLUME - III

Folhas	Tipo de Documento
402 a 431	Cupom Fiscal e Nota Consumidor
437	Nota Fiscal Modelo 1



438 a 445	Cupom Fiscal e Nota Consumidor
446 a 471	Notas Fiscais Modelo 1 – Combustível
472	Nota Fiscal de Auto Peças
473	Nota Fiscal de Auto Peças
474	Nota Fiscal de Serviço Mecânico
475 a 485	Nota Fiscal de Serviço Mecânico
486 a 489	Nota Fiscal de Auto Peças
490 a 492	Nota Fiscal de Serviço Mecânico
493	Nota Fiscal de Auto Peças
494	Nota Fiscal de Serviço Mecânico
495	Nota Fiscal de Auto Peças
496	Nota Fiscal de Serviço Mecânico
498 a 499	Nota Fiscal de Serviço Mecânico
500	Nota Fiscal de Auto Peças

No que tange à glosa de despesas, esclareça-se, preliminarmente, que a recorrente não traz considerações acerca daquelas que tiveram por fundamento o fato dos documentos fiscais estarem em nome de terceiros; das que foram promovidas com base na constatação de que os gastos com manutenção e conservação terem sido feitos em veículos também de terceiros e das relativas a gastos com combustíveis.

Ressalte-se, ainda, que de acordo com verificações empreendidas pela fiscalização a recorrente não dispunha de veículos de sua propriedade. Não identificou-se, também, a existência de contratos de locação de veículos de terceiros ou com os funcionários para fins de ressarcimento de valores gastos com combustíveis. Quanto aos gastos com combustíveis, analisada a contabilidade, não foi identificado ressarcimento das despesas de combustíveis aos seus funcionários, mas, tão-somente, pagamentos aos postos de gasolina.

Intimada a apresentar os contratos de trabalho celebrados com os funcionários para ressarcimento dos valores gastos com combustíveis, a empresa informou que tais contratos inexistiam na forma escrita. Afirmou que era convencionado com os funcionários, que abasteciam os veículos de suas propriedades em postos de gasolina com os quais a empresa mantinha contrato.



Contudo, analisada as notas fiscais de combustíveis, constatou-se que as notas fiscais não informavam as placas dos veículos nem a quantidade abastecida.

Visando ilustrar a incoerência dos valores apropriados pela empresa, a fiscalização faz referência aos documentos de fls. 446/471 (cupons fiscais). De acordo as análises empreendidas, fazendo-se a relação entre a quantidade de gasolina vendida e a quantidade de cupons fiscais (considerando que cada cupom fiscal corresponde ao abastecimento de um veículo), chegar-se-ia a uma relação superior a 100 litros/veículo.

Relativamente aos documentos referenciados pela recorrente no presente item, verifica-se que:

Fls. 284/287 – referem-se a cupons fiscais e uma nota fiscal simplificada, sem identificação do adquirente do produto;

Fls. 297/313 – referem-se a gastos com veículos, sendo que a empresa não tem esse item no seu ativo.

Os demais documentos citados pela recorrente são da mesma natureza, ou são cupons fiscais, ou são notas fiscais relativas a gastos com veículos, item que, como foi esclarecido pela autoridade fiscal, inexistente no ativo da empresa.

Diante de tais circunstâncias, não há como se recepcionar os argumentos trazidos pela recorrente relativamente a esse item.

Relativamente às despesas com assessoria e consultoria, alega que há que se registrar, além dos argumentos e provas já colacionados, a existência de notas fiscais que atestam o pagamento pelo serviço, inclusive com o imposto de renda retido na fonte à época (anexa cópias de notas fiscais e de documentos de arrecadação).

No que diz respeito ao questionamento feito pela fiscalização acerca da declaração prestada pelo Sr. Cecílio Antônio Azeredo Fonseca, representante da recorrente, de que não conhecia o Sr. José Alves da Silva, suposto proprietário da firma prestadora de serviços de consultoria e assessoria, sustenta que o

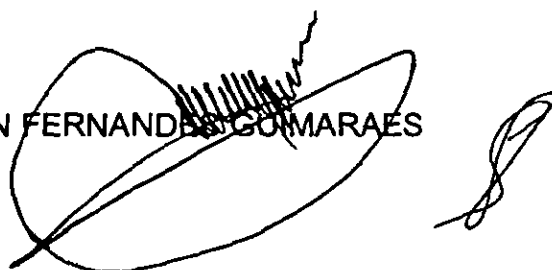


ordenamento legal não exige que as partes contratantes estejam presentes, ao mesmo tempo, no momento da celebração do contrato.

Diante de tudo que aqui foi relatado, tais argumentos, à evidência, carecem de força probante capaz de elidir os feitos fiscais. Assim, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

WILSON FERNANDES GOMARAES

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a series of vertical strokes, is written over the printed name. To the right of the main signature is a smaller, more fluid handwritten mark.